

Processo nº: 859188

Processos em apenso: 838431 e 838433

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Varginha

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório nº 167/2010, modalidade **Pregão Presencial nº 139/2010**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Varginha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) destinado aos servidores da Prefeitura de Varginha.

O referido procedimento foi encaminhado a esta Casa em substituição ao Processo Licitatório nº 157/2010, modalidade Pregão Presencial nº 132/2010, o qual foi anulado pelo Prefeito Municipal em 07/10/2010, após denúncias contidas nos autos de nº 838431 e 838433 (apensos) que questionaram três itens do edital, e esta Corte ter determinado a suspensão do Certame com abstenção dos atos subsequentes.

Consta às fls. 123 e 72, respectivamente dos autos de nº 838431 e 838433, o Acórdão da Segunda Câmara desta Corte, datado de 14/04/2011, determinando o arquivamento das denúncias constantes nos mesmos, pela perda do interesse processual, em razão da anulação do Certame (Pregão Presencial nº 132/2010), bem como determinando a intimação do Prefeito Municipal de Varginha para ciência das recomendações e da determinação contidas no relatório, anexando-se cópia das notas taquigráficas (fls. 117/121), remetendo-lhe, ainda, cópia do parecer do Ministério Público, fls. 109/110.

Devidamente intimado, à fl. 124 dos autos de nº 838431, o Prefeito Municipal de Varginha, Sr. Eduardo Antônio de Carvalho, protocolou nesta Casa, em 29/07/2011, o Ofício nº 058/2011, fl. 01, acompanhado dos documentos de fls. 02 a 486 dos presentes autos (859188), os quais foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise técnica, conforme determinação do Exmº Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, à fl. 490, que ora passamos a analisar.

II – ANÁLISE

Inicialmente passamos a tecer algumas considerações acerca dos **autos de nº 838431 e 838433**, os quais foram arquivados em vista da perda de seus objetos, mas que, tendo em vista a conexão de matéria, foram apensados aos presentes autos (859188) por determinação do Exmº Conselheiro Relator, à fl. 490.

- DOS AUTOS APENSOS DE Nº 838431 e 838433:

Tratam os autos de Denúncias formuladas, respectivamente pelas empresas Empório Card Ltda e Trivale Administração Ltda., referentes ao **Pregão Presencial nº 132/2010**, cujo objeto é a seleção de empresa especializada na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos, ou outros oriundos de tecnologia adequada), conforme especificado no projeto básico, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria, hortimercado, comércio de laticínios e ou frios, padarias e similares) destinado aos servidores da Prefeitura de Varginha.

Os pontos do edital do Pregão, questionados pelas empresas Denunciantes, foram em síntese: **1-** ausência de razoabilidade na exigência de 70 (setenta) estabelecimentos que devem estar previamente credenciados junto aos licitantes, o que seria excessivo, caracterizando indevida restrição no Certame, violando a igualdade e a ampla competitividade; **2-** reserva de mercado, pela exigência de rede de credenciamento prévia à contratação (na abertura da licitação); **3-** ilegalidade de

exigência de averbação de atestados de capacidade junto ao Conselho Regional de Administração (CRA)- **item 04.09.02, alíneas “b”, “c” e “d” do edital do Pregão Presencial nº 132/2010.**

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Relator Sebastião Helvécio, que se pronunciou às fls. 63 a 65 dos autos de nº 838431, determinando a intimação do Prefeito Municipal de Varginha, do Secretário Municipal de Administração e do Pregoeiro do Município para que suspendessem o Certame na fase em que se encontrava, abstendo-se de praticar atos subsequentes com vista à homologação do Certame e à contratação da vencedora, sob pena de responsabilização com multa.

A decisão monocrática acima foi referendada pela Segunda Câmara desta Corte, conforme Certidão de fl. 74 dos autos de nº 838431 e fl. 65 dos autos de nº 838433.

Devidamente intimado, o Pregoeiro do Município, Sr. Renato Campos Nogueira, protocolou nesta Casa o ofício de fl. 80 dos autos de nº 838431 comunicando a anulação, de ofício, do Pregão Presencial nº 132/2010, anexando-se, para tanto, a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, fl. 83.

Após manifestação do Conselheiro Relator, às fls. 78/79, e parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 86/92 dos autos de nº 838431, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Secretário Municipal de Administração para que trouxesse aos autos os fundamentos motivadores do ato de anulação do Pregão Presencial nº 132/2010, sendo cumprida a determinação, conforme documentos encaminhados às fls. 96 a 107.

O Ministério Público de Contas novamente se manifestou, às fls. 109/110, entendendo que, ao invés de se proceder à anulação do Certame nº 132/2010 e iniciar novo procedimento com todas as suas fases e atos, a Prefeitura Municipal deveria publicar a retificação ao edital, escoimada as irregularidades iniciais, e remarcar nova data para a realização da sessão do pregão, aproveitando-se, assim, todos os atos anteriores à fase externa, em atenção aos princípios da razoabilidade e da eficiência.

Ato contínuo, a Segunda Câmara desta Casa referendou a determinação de fls. 114/116 do Conselheiro Relator, conforme Notas Taquigráficas de fls. 117/121, no sentido de determinar o arquivamento dos autos de nº 838431 e 838433, pela perda de

interesse processual em razão da anulação do Certame nº 132/2010, intimando-se, para tanto, o Prefeito Municipal de Varginha para ciência das recomendações contidas no parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 109/110.

Conforme termo de apensamento de fls.136 e 73, respectivamente dos autos de nº 838431 e 838433, esses autos foram apensados aos presentes autos, conforme despacho do Conselheiro Relator de fl. 490.

Procede-se, a seguir, à análise da documentação constante destes autos **(859188)**, referente ao procedimento licitatório nº 167/2010, **Pregão Presencial nº 139/2010**, em cumprimento ao despacho do Exmº Conselheiro Relator, à fl. 490.

- DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 139/2010:

Preliminarmente informa-se- que o Pregão Presencial nº 139/2010 se encontra findo, tendo sido vencedora na licitação a empresa Mixcred Administradora Ltda, conforme contrato assinado em 09/12/2010, fls. 167 a 171 destes autos.

Compulsando os documentos constantes dos autos constata-se que a Prefeitura Municipal de Varginha abriu um novo procedimento licitatório, com nova publicação em 21/10/2010, fls. 267 e 270, divulgando o **Pregão Presencial nº 139/2010**, cujo edital se encontra às fls. 235/266, bem como, foram encaminhados e-mails às empresas, conforme fls. 271 a 287.

Quanto ao novo edital, constata-se que foram sanadas as irregularidades apontadas pelas denunciante no Pregão Presencial nº 132/2010 (autos de nº 838431 e 838433), conforme se segue:

- 1- No **item 04.09.02** (Qualificação Técnica), fls. 237/238, foram excluídas as **alíneas “c” e “d”** que constavam no edital do Pregão Presencial nº 132/2010 (fls. 31/32 dos autos nº 838431), não passando mais a ser exigido o credenciamento em 70 (setenta) estabelecimentos na cidade de Varginha e 1000 (um mil) estabelecimentos a nível nacional, ambos na data de abertura da licitação. Em contrapartida o novo Certame fez incluir em seu edital (itens 05.04, fl. 240 e 10.02, fl. 247) a exigência de credenciamento em número

mínimo de 40 (quarenta) estabelecimentos no âmbito do Município de Varginha, fazendo essa exigência apenas da licitante vencedora e no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar do recebimento da comunicação específica, e não mais de todas as licitantes na data de abertura da licitação. A comprovação dessa exigência se fez pela informação de fls. 160/161, em que a empresa vencedora-Mixcred Administradora Ltda-, apresentou a relação de 42 (quarenta e dois) estabelecimentos credenciados em Varginha.

- 2- No **item 04.09.02** (Qualificação Técnica), fls. 237/238, foi retificada a **alínea “b”** passando a não ser mais exigido o registro do atestado de capacidade no Conselho Regional de Administração conforme constava anteriormente no edital do Pregão Presencial nº 132/2010, à fl. 31 dos autos de nº 838431.

III – CONCLUSÃO

Findo o presente exame, em face dos documentos trazidos aos autos, referentes ao **Pregão Presencial nº 139/2010** deflagrado pela **Prefeitura Municipal de Varginha**, conclui-se que as irregularidades apontadas pelas empresas denunciante nos autos apensos de nº 838431 e 838433, e que foram tratadas no início do item II deste relatório, foram sanadas quando da elaboração do novo edital (Pregão Presencial nº 139/2010) que, conforme informado anteriormente, já se encontra findo, tendo seu contrato sido assinado em 09/12/2010.

À Consideração Superior.

8ª CFM/DCEM, em 12 de Novembro de 2012.

Maria de Fátima Albuquerque Rodrigues Resende

Analista de Controle Externo- TC-1598-6